



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
**(Do Sr. DUARTE JR.)**

Altera a redação do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Apresentação: 19/02/2026 11:40:05.740 - Mesa

PL n.586/2026

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei altera a redação do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma proposta pelo art. 18 da MPV 1301, de 2025, nos termos a seguir:

**“Art. 10.**

.....

.....

..

**§ 8º** Os processos administrativos de atualização do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar referentes aos tratamentos listados nas alíneas c do inciso I e g do inciso II do caput do art. 12 desta Lei e aos tratamentos de doenças raras deverão ser analisados de forma prioritária e concluídos no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, prorrogável por 60 (sessenta) dias corridos quando as circunstâncias o exigirem.” (NR)

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei propõe alterar a redação do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para estabelecer prazo certo e prioridade na análise dos processos administrativos de atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, especialmente no que se refere a tratamentos oncológicos, terapias de alta complexidade e ao tratamento de doenças raras.

A Constituição Federal de 1988 consagra a saúde como direito social fundamental, nos termos do art. 6º, e impõe ao Estado o dever de garantir políticas sociais e econômicas





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme dispõe o art. 196. Ainda que os planos de saúde integrem o setor privado, sua atuação possui inequívoca relevância pública, estando sujeita à regulação, fiscalização e controle estatal.

Na prática, a ausência de prazos objetivos para a conclusão dos processos de atualização do rol tem gerado morosidade excessiva, insegurança jurídica e, sobretudo, prejuízos diretos aos pacientes, que muitas vezes permanecem longos períodos sem acesso a terapias modernas, eficazes e indispensáveis à preservação da vida e da dignidade humana.

Tal realidade é especialmente grave no caso de pessoas acometidas por câncer, doenças raras e outras enfermidades de alta complexidade, cujos tratamentos são, em regra, urgentes e dependentes de avanços científicos contínuos. A demora na incorporação de novas tecnologias pode significar a progressão da doença, agravamento do quadro clínico ou até mesmo a perda da chance terapêutica.

A proposta estabelece que esses processos sejam analisados de forma prioritária e concluídos no prazo de 120 dias, admitida prorrogação excepcional de 60 dias, quando devidamente justificada. Trata-se de medida que confere maior previsibilidade, transparência e eficiência à atuação da Agência Nacional de Saúde Suplementar, sem comprometer o rigor técnico necessário à avaliação de eficácia, segurança e custo-benefício das tecnologias.

Além disso, a iniciativa fortalece a proteção do consumidor, em consonância com o art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, e com os princípios do Código de Defesa do Consumidor, ao evitar que usuários de planos de saúde sejam submetidos a longas esperas que, na prática, inviabilizam o exercício do direito à assistência adequada.

Por fim, a fixação de prazo razoável e a priorização de demandas sensíveis representam importante avanço na humanização do sistema de saúde suplementar, aproximando-o dos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa e da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

**Deputado Federal DUARTE JR**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

**PSB/MA**

Apresentação: 19/02/2026 11:40:05.740 - Mesa

**PL n.586/2026**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260881000400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

